



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 118831

Apelação Penal

Processo n.º: 2012.3.007206-3

Comarca de Origem: Santana do Araguaia/PA (Vara Única)

Apelante: **Lemuel Pereira da Silva** (Defensora Pública Aline Rodrigues de Oliveira Lima)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dr.^a Ana Tereza Abucater

Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Apelação Penal. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Tese rechaçada. Palavra da vítima. Relevância probatória. Reconhecimento pessoal do apelante por meio de voz e compleição física. Validade. Consonância com demais elementos de prova. Afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma. Artefato não apreendido. Irrelevância. Provas suficientes para demonstrar sua efetiva utilização. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. Válida é a prova, ainda que única, obtida por meio do depoimento da vítima, prestado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mais ainda quando apoiada em outros elementos de convicção, como no caso em apreço, mormente a confissão do comparsa do acusado que o aponta como um dos autores do crime. 2. O reconhecimento de pessoas, procedido pela vítima ou testemunhas do crime, aflora como importante meio probatório para a demonstração e definição da autoria do delito, por estabelecer a identidade física de seu agente. Não se restringe, contudo, somente a evocação de imagens visuais, mas pode também ter importância a recordação de outras percepções. No caso, o recorrente trabalhou por 08 meses no estabelecimento da vítima, de modo que a mesma pôde reconhecê-lo, sem sombra de dúvidas, apesar de encapuzado, como um dos agentes do delito, não apenas pela voz, mas pela sua compleição física. 3. É entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores o fato de que é dispensável a apreensão da arma de fogo ou a realização de perícia para a caracterização da causa de aumento por emprego de arma, quando existem, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso e lhe negar provimento**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril de 2013.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vera Araújo de Souza.

Belém/PA, 23 de abril de 2013.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Lemuel Pereira da Silva interpôs recurso de apelação penal, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia/PA, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 87 (oitenta e sete) dias – multa, calculados na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a **prefacial acusatória** (fls. 02-05) que, no dia 09 de junho de 2010, no Município de Santana do Araguaia/PA, o apelante Lemuel Pereira da Silva, em companhia de demais sujeitos, identificados por Adailton Botelho de Souza - condenado nos autos- e Willysmar Alves Caetano – absolvido, mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraiu para si coisa alheia móvel de propriedade da **vítima Vóvia Sotia Barros Câmara**. Relata que, no dia supracitado, por volta das 06h00min, a vítima, ao sair de sua residência, foi abordada pelos meliantes, os quais estavam encapuzados e, de posse de armas de fogo, adentraram na residência da vítima e anunciaram o assalto, perguntando onde estava localizado o cofre, de onde subtraíram a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro; 80 (oitenta) cartões da VIVO de R\$ 12,00 (doze reais); 01 (um) talão de cheque em nome da vítima; além de vários cheques de clientes. Subtraíram, ainda, 02 (dois) aparelhos de telefone celular, das marcas LG e Motorola; 01 (uma) motocicleta Honda, CG 125, FAN, ano 2005/2006, cor preta, PLACA JVF 7252, bem como as chaves da residência, do comércio e de outras motocicletas.

Em **razões recursais** (fls. 132-140), a defesa, por meio da Defensoria Pública do Estado, pugna pela reforma da sentença, com a consequente absolvição do apelante por *in dubio pro reo*, em virtude da fragilidade do conjunto probatório existente nos autos, sobretudo no que tange ao reconhecimento pessoal do acusado, realizado somente com base na voz e compleição física do mesmo, não havendo nos autos elementos de provas cabais que comprovem sua efetiva participação na empreitada delitiva.

Subsidiariamente, almeja a desclassificação do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, para o de roubo simples, diante da ausência de laudo a atestar o emprego do artefato bélico na execução do delito.

Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em **contrarrazões** (fls. 142-149), o representante do Ministério Público de 1º Grau assevera que a decisão objurgada foi prolatada em perfeita consonância com as provas dos autos, que são uníssonas em desfavor do recorrente, restando incontestes a autoria e a materialidade do crime perpetrado.

No tocante à exclusão da majorante do inciso I, § 2º, do art. 157, do CPB, afirma ser dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo quando demonstrada por outros meio de prova a sua efetiva utilização.

Pugna pelo conhecimento e improvimento do apelo manejado.

Nesta Superior Instância, o *Custos Legis*, representado pela **Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater**, manifesta-se pelo **conhecimento e improvimento** do recurso.

É o relatório. À Douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

1. Pleito absolutório – Fragilidade de provas:

Suscita a defesa a reforma da sentença, com a conseqüente absolvição do apelante, em virtude da fragilidade do conjunto probatório existente nos autos.

Não obstante, de pronto, verifica-se que tal argumento não deve prosperar, visto que o delito de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, praticado pelo apelante em epígrafe, restou claramente evidenciado através do cotejo probatório, de forma convicta e inquestionável, sendo **incabível, dessa forma, a absolvição.**

No caso dos autos, o fulcro da questão cinge-se à autoria delitiva, posto que a **materialidade** é indiscutível e pode ser facilmente aferida através dos depoimentos da vítima e testemunhas, tanto perante a autoridade policial, como em Juízo. Cite-se, ainda, o Auto de Entrega às fls. 17, que atesta terem sido restituídos à **vítima Vovia Sotia Barros Câmara**, 01 (uma) motocicleta, Honda, CG 125, FAN, Ano 2005/2006, Placa – JVF – 7252, registrada em nome de José Batista de Farias (esposo da ofendida), utilizada na fuga dos meliantes, bem como 01 (um) aparelho celular da marca LG.

O mesmo se pode dizer da **autoria do crime**, pois as provas que serviram para formar a convicção do Juízo *a quo* são seguras e consistentes, senão vejamos:

O apelante **Lemuel Pereira da Silva**, em seu *depoimento em Juízo* (fls. 99), retratando sua **confissão apresentada na seara investigativa** (fls. 24-25), nega a acusação que lhe está sendo imputada, sob o argumento de que no dia e horário dos fatos estava dormindo em sua residência e desconhece o porquê de estar sendo acusado.

Não prosperam, contudo, os argumentos defensivos, quando contrapostos com os depoimentos harmônicos e coerentes da vítima, corroborados pelos demais elementos de prova constantes dos autos.

Em seu depoimento no âmbito judicial, a **vítima Vóuvia Sotia Barros Câmara**, descreve de forma detalhada a empreitada criminosa, **não permitindo dúvidas quanto ao reconhecimento do acusado como um dos autores do crime**, pois, embora, os agentes estivessem encapuzados na execução do ilícito, pôde reconhecê-lo pela voz e por sua compleição física, uma vez que o mesmo foi funcionário do estabelecimento de propriedade da ofendida pelo período de 08 (oito) meses, *in verbis* (fls. 95)

“Que foi assaltada pro 3 homens e todos estavam com camisetas enroladas na cabeça; que dava para ver apenas os olhos; que é proprietária do supermercado Extra; (...) que ao amanhecer já havia acordado e escutou um barulho, com uma batida na parede, vinda da porta da rua; que ouviu uma voz mandando o irmão ficar calado; que dois homens estavam armados; que havia um revólver 38 e uma outra arma de cabo de madeira; que foram subtraídos vários talões de cheques; R\$ 12.000,00 em dinheiro, cartões de crédito e telefônicos; que o rapaz que portava o revólver 38 era baixo, moreno; que o rapaz que estava sem a arma de fogo era mais agressivo, era moreno; que o outro que estava com uma com o cabo de madeira tinha as mesmas características de Lemuel; que reconheceu também como sendo Lemuel pelo olhar e voz; que Lemuel trabalhou para a depoente 8 meses e estava cumprindo aviso no dia do assalto; que Lemuel sabia da existência de um cofre na residência da depoente; que o cofre ficava no quarto em local visível; que reconheceu as armas apreendidas na delegacia como sendo as armas utilizadas no assalto; que foi subtraída também uma motocicleta; que a moto foi apreendida em poder de outra pessoa a qual informou que havia pegado de Willysmar; que o aparelho celular subtraído foi encontrado em poder de Willysmar; que não tem qualquer dúvida quanto a autoria de Lemuel na prática do crime; que Adailton também já foi funcionário da depoente, mas estava desligado há uns 10 meses; que Adailton foi dispensado porque estava furtando a empresa; que Lemuel e Adailton trabalharam juntos no supermercado;”

Corroborar a versão suso mencionada, as declarações do acusado **Adailton Botelho de Souza**, prestados **perante a autoridade judicial** (fls. 19), quando relata ter sido funcionário do mercado assalto, e que planejou o roubo em companhia do apelante Lemuel Pereira da Silva, que também é ex – funcionário daquele estabelecimento comercial, pois pretendiam se vingar do empregador, *verbis*:

“(...) QUE o depoente reconhece que fez um assalto em companhia de WILIAN no supermercado EXTRA, localizado no bairro rodoviário nesta cidade; QUE, mês LEMOEL, foi até a casa do depoente e lhe convidou para fazer assalto, no supermercado EXTRA e que WILIAN também iria participar; QUE, o interrogado aceitou a proposta em um dia que o depoente não se recorda exatamente, por volta das 4:00 hs da madrugada, foi de pé até o supermercado EXTRA, onde encontrou WILIAN e LEOMEL que já esperavam o depoente, ressaltando que o interrogado e LEOMEL já trabalharam no supermercado EXTRA; QUE, LEOMEL estava de posse de uma espingarda, e esperaram o dono do supermercado abrir o portão da frente momento em que o interrogado e seus comparsas renderam-no com a espingarda; QUE, mandaram o dono do mercado chamado RAUF entrar para dentro de casa, onde estava mais uma mulher; QUE, LEOMEL mandou a mulher abrir o cofre e colocou o dinheiro em cima da cama; QUE, o depoente afirma que roubaram R\$ 10.000,00 mil reais e sua parte foi de R\$ 4.800,00 reais dos quais o depoente já gastou tudo, fazendo compras e pagando contas; QUE, não sobrou nada da parte do dinheiro que roubou do supermercado EXTRA; QUE, WILIAN ficou com a motocicleta como parte do

pagamento pelo assalto; QUE, foi LEOMEL quem planejou o assalto e dizia que queria pegar o patrão; QUE Wilian também estava de posse de um revólver calibre 38, o qual utilizou no assalto, mesma arma que foi apreendida em seu poder no dia de hoje pelos policiais”.

Assim, pelos depoimentos transcritos alhures e por tudo mais que consta dos autos, denota-se que, embora o apelante negue sua participação no evento delituoso, **não há como excluir a autoria delitiva a ele irrogada.**

Em que pese o fato de os **meliantes terem permanecido encapuzados** no momento do crime, tal circunstância, por si só, **não fulmina com o reconhecimento do apelante como um dos autores do ilícito.** A identificação pela voz, olhar e compleição física, não se encontra isolada nos autos, mas amparada por demais elementos de convicção ínsitos no processo. Cite-se a **confissão do comparsa do apelante**, o qual narra minuciosamente o crime e, inclusive, o motiva. Frise, ainda, conforme as declarações da vítima, que o recorrente, ex – funcionário do supermercado, sabia a localização do cofre na residência, bem como a rotina da família, a exemplo do horário em que saiam para abrir o comércio.

Inegavelmente, o **reconhecimento de pessoas**, procedido pela vítima ou testemunhas do crime, aflora como importante meio probatório para a demonstração e definição da autoria do delito, por estabelecer a identidade física de seu agente. **Não se restringe, contudo, somente a evocação de imagens visuais**, mas pode também ter importância a recordação de outras percepções. No caso, **o recorrente trabalhou por 08 meses no estabelecimento da vítima, de modo que a mesma pôde reconhecê-lo, sem sombra de dúvidas, como um dos agentes do delito, não apenas pela voz, mas pela sua compleição física.** Compreende-se que, se a voz tem qualquer característica particular, a maneira de falar, de pronunciar consoantes, pode ser elemento apreciável para o reconhecimento. Às vezes, a voz fixa-se na recordação como um clichê fônico, que, reproduzindo-se, **dá a segurança à identificação de pessoas.** Dessarte, oportuna a transcrição de trecho do *decisum* condenatório, quando se reporta ao reconhecimento do acusado, veja-se (fls. 126):

“Em que pese os acusados estarem encapuzados, durante a audiência e estando de frente para o acusado, esta magistrada notou que Lemuel tem um olhar diferente, forte, sendo marcante e de fácil identificação, tanto que passados 05 meses ainda me lembro cristalinamente de seu olhar. O que faz compreender a identificação da vítima, pois além do olhar ela conhecia a voz e a compleição física de seu ex- funcionário”.

A jurisprudência não destoia de tal entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. RECONHECIMENTO POR VOZ. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CAUSAS DE AUMENTO. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA. 1. A exigência de realização de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios não é absoluta, podendo ser suprida pela prova testemunhal, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal. 2. Se a vítima ficou várias horas no cativoiro, onde os autores do crime conversaram a todo tempo, é perfeitamente admissível que identifique suas vozes, não

havendo, pois, qualquer nulidade nesse reconhecimento, mormente porque corroborado por outras provas. 3. Inviável o pedido de absolvição quando as vítimas reconheceram os apelantes e os objetos do crime foram encontrados na posse deles. 4. Se para a obtenção da indevida vantagem econômica é imprescindível a colaboração da vítima, não pode haver desclassificação para crime de roubo majorado pela restrição de liberdade da vítima. 5. O abalo psicológico sofrido pela vítima, para justificar o aumento da pena base, como consequência negativa do crime, precisa estar comprovado nos autos. 6. Afasta-se a causa de aumento de pena contida no § 1º do art. 158 do Código Penal quando o crime está tipificado em seu § 3º. 7. Rejeitar as preliminares de nulidade por ausência de exame de corpo de delito na suposta residência do cativo e pelo reconhecimento dos apelantes por voz e dar parcial provimento aos recursos das defesas para reduzir as penas impostas aos apelantes, bem como modificar o regime inicial de seu cumprimento. (Acórdão n.580947, 20110910159768APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/04/2012, Publicado no DJE: 24/04/2012. Pág.: 315) (grifo nosso).

Roubo qualificado pelo emprego de arma. Firme reconhecimento feito pela vítima, reconhecendo o recorrente pela fisionomia, pela voz e pela cicatriz um pouco acima do cotovelo - Validade - Condenação de rigor - Pena corretamente aplicada e regime inicial fechado imperioso - Evidente erro material na fixação da pena de multa, que fica reduzida ao mínimo legal - Recurso parcialmente provido. (TJE/SP, Processo ACR 918771370000000, Rel. Des. Salles Abreu, julgado em 08/07/2008, Publicado em 13/08/2008).

De outra banda, é cediço que a **confissão extrajudicial**, no caso, do comparsa do apelante, mesmo negada em juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova, sendo esta a exata hipótese dos autos, como visto.

Nesta linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. CONDENAÇÃO PAUTADA EM SÓLIDO CONJUNTO PROBATÓRIO, OBTIDO NAS FASES JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 156, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, C/C ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. In casu, não há se falar em ofensa aos arts. 155, 156, caput, primeira parte, c/c art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto a condenação do agravante pautou-se em sólido conjunto fático-probatório, formado tanto na fase extrajudicial, quanto colhido em juízo. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em provas colhidas extrajudicialmente, tais como confissão e reconhecimento da vítima, desde que corroboradas por outros depoimentos colhidos na fase judicial, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. **Agravo regimental improvido.** (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR, T5 – Quinta Turma, julgamento 21.02.2013, DJe 27/02/2013).

Cumprido registrar, que as **testemunhas arroladas pela defesa (fls. 97-98), Renildete de Souza Farias e Jair Leonel de Freitas**, nada esclareceram sobre o crime, servindo apenas para abonar a conduta do réu. A testemunha **Maria José Pereira da Silva**, embora presente álibi em favor do apelante, ao afirmar que o mesmo dormia em sua residência no dia e horário dos fatos, o que se percebe é fragilidade de tais alegações. Tal testemunha foi ouvida como informante, pois, é

genitora do acusado, e seu depoimento apresenta narrativa dissociada de todo contexto probatório, motivo pelo qual, não se presta a excluir a autoria delitiva irrogada ao apelante.

Como cediço, válida é a prova, ainda que única, obtida por meio do depoimento da vítima, prestado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, como *in casu*, a vítima esteve presente no momento da ação criminosa e relatou de forma precisa o que ocorreu no desenrolar do crime, conseguindo repassar os detalhes da conduta do acusado de maneira segura nos pontos principais da ação.

Como pacificado na jurisprudência pátria, **nos crimes de natureza patrimonial, como em apreço, a palavra da vítima**, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no delito a ele irrogado.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

Ementa: Apelação Penal - Roubo qualificado - art.157, § 2º, inciso II, do CP Insuficiência de provas Improcedência Conjunto probatório suficiente para legitimar a condenação - Nos delitos de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando segura, coerente e harmônica, é a mais valiosa peça de convicção judicial, mormente quando narra o fato e reconhece o réu, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, como um dos autores do assalto, corroborada pelos depoimentos dos policiais que saíram em perseguição dos assaltantes e efetuaram a prisão em flagrante do réu/apelante, depois que este abandonou a bicicleta da vítima, sendo suficiente o conjunto probatório para legitimar o édito condenatório – [...] Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a pena pecuniária, mantendo, no mais a sentença vergastada - Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão n.º 99178, Relatora Des. Vânia Fortes Bitar, julgado em 19/07/2011, publicado em 21/07/2011).

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. APELO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I Insubsistente a negativa de autoria, já que esta, assim como a materialidade da infração, estão comprovadas pelo contexto probatório constante dos autos; **II - A** coerente palavra da vítima, que reconheceu o réu como sendo o autor do crime, e narrou pormenorizadamente o desenrolar da prática delituosa, comprova a autoria delitiva; **III** Justifica-se a condenação quando as testemunhas de acusação depõem de maneira coerente entre si, imputando ao réu a participação no delito; **IV- A** materialidade delitiva restou demonstrada através dos autos de apreensão e de entrega do objeto de furto, de fls. 08 e 09, não deixando dúvidas quanto à existência da infração penal; **V** Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão n.º 95202, julgado em 24/02/2011, publicado em 04/03/2011).

Assim, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o Juiz *a quo* formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do apelante, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

2. Do almejado afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo:

A assertiva de que se faz necessária a apreensão da arma de fogo para a implementação da causa de aumento de pena a ela relativa é totalmente descabida, visto que é entendimento majoritário de nossas Cortes Superiores e desta Casa de Justiça o fato de que é dispensável a apreensão de tal instrumento ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento (prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CPB), quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime.

No caso em tela, o conjunto probatório encontra-se perfeitamente consubstanciado pelos depoimentos colhidos nos autos, dos quais se depreende que, **a arma utilizada no crime foi apreendida e, inclusive, foi reconhecida pela vítima na delegacia.** Não de outro modo, ainda que o instrumento não tivesse sido apreendido e periciado, seu efetivo uso por ocasião do crime ficou devidamente comprovado, notadamente pelas **declarações da vítima, quando afirma que ter sido abordada pelos acusados, munidos de arma de fogo (tipo revólver calibre 38 e espingarda) por meio das quais a intimidavam a todo momento,** bastante a ensejar na incidência da causa de aumento de pena do inciso I, § 2º, do art. 157, do CPB, por sua potencialidade ofensiva inerente à natureza do artefato, conjugada com o maior poder de intimidação sobre as vítimas.

Nesse sentido:

Ementa: Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia para comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Ordem denegada. I Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II- Lesividade do instrumento que se encontra in reipsa. III- A qualificadora do art. 157, §2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV- Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V- A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI- Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII- Precedentes do STF. VIII- Ordem indeferida. (STF HC 96.099, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe 05/06/2009).

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO NÃO APREENSÃO DA ARMA DE FOGO IRRELEVÂNCIA DEPOIMENTO DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE A NÃO APREENSÃO DA ARMA UTILIZADA NA EXECUÇÃO DO CRIME DE ROUBO NÃO DESCARACTERIZA A VIOLÊNCIA, QUANDO OUTROS ELEMENTOS COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA MESMA, NOTADAMENTE AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. II - IN CASU, EMBORA NÃO CONSTE DOS AUTOS, AUTO DE

RECONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 226 DO CPP, VÊ-SE QUE O RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS POR UMA DAS VÍTIMAS É ELEMENTO SIGNIFICATIVO E RELEVANTE PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR, O QUAL SOMADO AOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA, ELIMINA AS INCERTEZAS ACERCA DO COMETIMENTO DO CRIME PELOS RÉUS, EVIDENCIANDO A AUTORIA DO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, ANIQUILANDO A TESE DEFENSIVA DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE AUTO DE RECONHECIMENTO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, RAZÃO PARA ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. (...) IV RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME”. (TJE/PA, 1ª CCI, Acórdão n.º 75672, Publicado no DJ de 09/02/2009, Relatora Exma. Des. Brígida Gonçalves dos Santos).

Assim sendo e, acompanhando *in totum* o parecer Ministerial, **conheço do recurso e lhe nego provimento**, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 23 de abril de 2013.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora